

LEI Nº 377, 18 DE SETEMBRO DE 2019.



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono ou ser inservível nas vias públicas do Município de Esperança/PB.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se veículos abandonados ou inservíveis, todos os veículos automotores, ciclomotores, utilitários e maquinário agrícola e outros veículos utilizados como meio de locomoção, transporte, de qualquer natureza, inservíveis ou que apresentem sinais evidentes de abandono e deterioração, considerados "sucatas", estacionados em vias públicas, em estradas rurais, comunidades rurais do município de Esperança e que possua, no mínimo, uma das seguintes características:

I - Estar em evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II - Que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor ou não possuir placa de identificação obrigatória;

III - Com registro de comunicação de venda, em sistema informatizado, com identificação do comprador ou não.

IV - Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

V - Estar em visível mal estado de conservação, possuir carroceria com evidentes sinais de colisão ou ser objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

VI - Que apresentem débitos fiscais registrados em sistemas informatizados ou impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

VII - Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

VIII - Que se encontre estacionado em via pública por 10 (dez) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, gerando risco à segurança e/ou saúde pública.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Identificação do Veículo e do Proprietário e da Remoção.

Art. 3º Constatado o estado de abandono do veículo nos termos do artigo 2º, o proprietário será notificado por meio de selo adesivado no veículo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para retirada do mesmo, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Executivo para o pátio designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulam a matéria.

§ 2º Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto neste artigo importará em penalidade ao proprietário ou responsável identificado, aplicando-se multa no valor de 10 UFREs e processo de execução de penalidade na forma do Código de Posturas do Município de Esperança.

§ 4º Quando o veículo for abandonado sobre a calçada, a multa prevista no parágrafo terceiro será aplicada em dobro.

§ 5º A Prefeitura poderá delegar a terceiro, mediante prévio processo licitatório, os serviços de guarda e depósito dos veículos apreendidos, com cobrança às custas do proprietário do veículo.

Art. 4º Na notificação deverá conter o nome do proprietário ou responsável pelo veículo que constar dos registros do órgão de trânsito competente; a marca, o modelo e o ano de fabricação do veículo; os caracteres da placa de identificação do veículo, ou, na inexistência desta, os caracteres do chassi; foto digital do local do abandono, a data e o horário da constatação;

Seção II

Da Não Identificação ou Localização do Proprietário.

Art. 5º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, em virtude da falta da placa de identificação ou do elevado grau de deterioração, que torne ilegível seus caracteres, o Município publicará um edital de ausentes, em órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação na cidade.

Parágrafo único. Constar-se-á do edital de ausentes, por encontrar-se o proprietário ou responsável, em lugar incerto e não sabido, a intimação de que, a partir da data de publicação, deverá comparecer no local e horário informados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, para retirada do veículo, munido de comprovantes de propriedade ou documento hábil a demonstrar a responsabilidade pelo veículo; apresentação dos recibos de pagamentos que porventura incidam sobre o serviço de remoção, tais como remoção, estadia e incidentes, dentre outros; a fim de providenciar o resgate do veículo e o pagamento dos encargos legais.

Seção III Do Leilão do Veículo.

Art. 6º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos e o devido resgate do veículo, o mesmo será submetido a leilão público ou equivalente, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos, de acordo com o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido o inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria designada pelo Poder Executivo Municipal responsável pela fiscalização recorrerá ao auxílio das autoridades policiais, quando necessário, para garantir a segurança dos agentes municipais responsáveis pelo cumprimento dos atos de remoção ou recolhimento do veículo abandonado nas vias públicas, com fundamento no inciso, XXX do artigo 62, da **Lei Orgânica** do Município.

Art. 8º As disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da arrecadação com multas, despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado e outras formas previstas na presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 18 de setembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA

Prefeito

[Download do documento](#)